



ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária nº 13/2025. Altera a lei n. 1.774/2023, que dispõe sobre a concessão de auxílio-saúde aos servidores públicos municipais do Poder Legislativo.

PARECER JURÍDICO n. 330/2025

1 | Relatório

A proposição visa alterar a lei n. 1.774/2023, que dispõe sobre a concessão de auxílio-saúde aos servidores públicos municipais do Poder Legislativo.

2 | Análise Jurídica

A proposição veio ao Departamento Jurídico para parecer, nos termos do art. 131 da resolução n. 06/90 (regimento interno):

Resolução
n. 06/90

Artigo 131 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

a) Emendas à Lei Orgânica do Município;

b) Projetos de leis complementares;

c) Projetos de leis ordinárias;

...

§ 3º - A exceção das alíneas L, M, N e O do §1º, as proposições deverão ser submetidas a parecer técnico de Procurador Legislativo da Câmara de Vereadores.

Avalio.

2.1. CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE

2.1.1 CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

Competência

Dispõe o art. 30, I e V, da CF/88:

LOM

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O projeto em questão atende ao quesito competência, porquanto atua em questão de interesse local.

Procedimento

O **procedimento** legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

Iniciativa

A autoridade proponente possui legitimidade para iniciar processo legislativo tratando da temática objeto do projeto.

2.1.2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E LEGALIDADE

A **constitucionalidade material** refere-se à conformidade substancial do conteúdo normativo de um projeto de lei ou norma infraconstitucional com os valores, direitos e princípios estabelecidos pela Constituição. Assim, a análise da constitucionalidade material exige que o conteúdo e a finalidade do projeto estejam intrinsecamente harmonizados com o texto constitucional, não apenas em sua forma, mas também em sua substância e espírito normativo.

Juridicidade e legalidade, por outro lado, são conceitos voltados à conformidade da norma no âmbito infraconstitucional. A **legalidade** implica que o ato normativo ou administrativo deve estar estritamente subordinado à legislação ordinária vigente, cumprindo as determinações expressas em normas legais. A legalidade representa, portanto, a observância do arcabouço normativo infraconstitucional, ou seja, as leis ordinárias e complementares que regem as condutas e os atos administrativos.

A **juridicidade**, por sua vez, é um conceito mais amplo do que a mera legalidade, pois requer não só a observância à legislação, mas também a aderência aos princípios gerais do direito e à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Além de exigir conformidade com a lei, a juridicidade demanda que a atuação estatal respeite os princípios que orientam o sistema jurídico brasileiro, como os da

proporcionalidade, razoabilidade e moralidade, garantindo que as normas e os atos estatais não sejam apenas formalmente legais, mas também materialmente justos e adequados ao conjunto de normas e valores do ordenamento jurídico.

Pois bem.

Após análise detida da proposição, não vislumbrei qualquer ofensa à Carta da República, à legislação infraconstitucional ou a princípios jurídicos aplicáveis, ressalvada questão levantada no tópico 2.7 - **RECOMENDAÇÃO DA DIRETORIA JURÍDICA.**

2.2. TÉCNICA LEGISLATIVA

No que concerne à técnica legislativa, é de observância obrigatória, por todos os entes Federados, a Lei Complementar Federal nº 95/1998, que regulamenta a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos, e estabelece diretrizes específicas para a estruturação formal e a coerência textual das normas, incluindo disposições sobre a clareza, precisão e uniformidade da linguagem, a organização sequencial das disposições e a padronização dos dispositivos legislativos, com o intuito de garantir a acessibilidade e a efetividade da norma para os seus destinatários.

A proposição *sub examen* adequa-se a norma federal citada.

2.3. MÉRITO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

A análise de mérito do projeto de lei escapa à competência deste Departamento Jurídico, uma vez que a avaliação sobre a justiça, conveniência e a adequação ao interesse público é prerrogativa dos Parlamentares Municipais. Cabe exclusivamente aos membros do Legislativo decidir se o conteúdo do projeto atende aos interesses coletivos e promove o bem comum, aspectos que transcendem a análise jurídica e envolvem juízos de valor e escolha política.

Portanto, em conformidade com o papel deste órgão consultivo, as manifestações devem limitar-se ao exame de aspectos jurídicos, sem emitir parecer conclusivo sobre questões de natureza técnica, administrativa ou relativas à conveniência e oportunidade da proposição.

2.4. IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO

Encontra-se acostado ao PL e atende, a meu ver, o art. 113 do ADCT e Arts. 14 a 17 da LRF.

2.5. PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES

A ausência de parecer das comissões permanentes resulta em inconstitucionalidade formal.

É o que se extra da jurisprudência pátria:

TJPR

*PRINCÍPIO DA PASSAGEM OBRIGATÓRIA PELAS COMISSÕES
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº
2.676/2013 DE IBIPORÃ. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO.
INEXISTÊNCIA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES. VIOLAÇÃO
DO DISPOSTO NO ARTIGO 62, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO PARANAENSE.
PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.
(TJ-PR - ADI: 12140946 PR 1214094-6)*

Logo, para validade do presente processo legislativo deverão ser acostados os pareceres das Comissões Permanentes envolvidas com a temática objeto da proposição legislativa.

2.6. INSTRUÇÕES AO PLENÁRIO

Instrumento Normativo	Projeto de lei ordinária
Quórum de votação	Maioria dos presentes
Turno de votação	Único
Interstício	Não
Modalidade de votação	Simbólica
Votação pelo Presidente	sim

2.7. RECOMENDAÇÃO DA DIRETORIA JURÍDICA

O controle interno da Câmara de Vereadores apresentou sugestão de emendas ao PL, cujo teor acolho totalmente, motivo pelo qual **RECOMENDO** a apresentação das seguintes **emendas pela CJR**:

“Art. 2º. São considerados beneficiários do auxílio-saúde os servidores efetivos ativos e os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão do Poder Legislativo que aderirem a plano de saúde, na qualidade de titular ou de dependente, nos termos desta Lei.”

“Art. 3º. A concessão do auxílio-saúde corresponderá a auxílio pecuniário para os servidores ativos e comissionados, despendido com o plano de saúde na condição de titular ou dependente, no valor individual fixado de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

[...]

§4º O benefício previsto no caput do art. 3º fica limitado ao custo mensal do plano de saúde do servidor ou do titular (caso o servidor seja dependente), quando este for inferior ao valor do auxílio-saúde.

§5º Para os casos especificados no §1º do artigo 3º, onde o dependente também é servidor municipal, aplica-se o limite estabelecido no §4º, considerando a somatória do auxílio devido ao servidor titular do plano e ao servidor dependente. Nestes casos, quando a somatória dos auxílios superar o valor do plano de saúde, cada servidor receberá o equivalente à metade do custo mensal do plano de saúde.

§6º Não fará jus ao auxílio, o servidor beneficiado por plano de saúde custeado na sua totalidade por entidade pública ou privada.

Art. 5º. ...

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-saúde, deverá ser realizado na forma do caput, acompanhado de contrato, termo de adesão ou outro documento idôneo, que comprove a condição de titular ou dependente do plano de saúde. Atendidos os requisitos desta lei, o auxílio será obrigatoriamente deferido, e sua concessão ocorrerá já a partir do mês de seu requerimento.

“Art. 6º. O Servidor contemplado com o auxílio-saúde deverá solicitar à operadora do Plano de Saúde no qual é vinculado, demonstrativo de pagamentos realizados no ano anterior a ser apresentado anualmente, no mês de março, ao Departamento de Recursos Humanos.

Parágrafo único. A não comprovação dos pagamentos do plano de saúde na forma do caput deste artigo, é motivo para a imediata suspensão do benefício concedido, se for o caso, a devolução dos valores recolhidos

indevidamente através de desconto em folha de pagamento, além do cancelamento da concessão do auxílio-saúde.

“Art. 7º. Auxílio-saúde será suspenso ou cancelado, conforme o exame do caso concreto, a pedido do próprio servidor ou por motivo contido no Art. 6º, ou nas seguintes hipóteses:”

3 | Conclusão

Assim analisado, concluo pela **CONSTITUCIONALIDADE**, LEGALIDADE e JURIDICIDADE da proposição legislativa *sub examen*.

RECOMENDO, ainda, a adoção das **emendas** constantes no item 2.7..

É o parecer, smj..¹

Nova Andradina - MS, 19/09/2025.

WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR

ADVOGADO – OAB/MS 7140

(ASSINADO DIGITALMENTE)

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).